



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 583, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente, o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar, a Comissão de Ética, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I Princípios Fundamentais

Art. 1º – Os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos passam a vigorar na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º – É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Público Federal e Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Título II

Disposições Fundamentais da Política de Atendimento

Art. 3º – Garantirão a absoluta prioridade de que tratam o art. 2º desta Lei Complementar, os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Parágrafo único – Todas as Secretarias Municipais integram a Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber.

Art. 5º – São linhas de ação e diretrizes de atendimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – As políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II – Os programas, em caráter supletivo, classificados como de proteção e sócio-educativos de:

- a) Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Acolhimento;
- e) Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Semiliberdade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

h) Internação.

III – A integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV – A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

V – Os serviços especiais de:

a) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

Parágrafo único – Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do CMDCA.

Título III

Disposições Específicas da Política de Atendimento

Capítulo I

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Art. 6º – O CMDCA é o órgão deliberativo, normatizador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurados à participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Competência

Art. 7º – Compete ao CMDCA:

I – Deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II – Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

III – Zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

IV – Assegurar, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a manutenção e o apoio técnico-especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI – Estabelecer, em ação conjunta com as Secretarias e órgãos do Município, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

VII – Coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – Registrar as organizações não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais relacionados no inciso II do art. 5.o desta Lei Complementar, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

X – Alterar o seu Regimento Interno, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do total dos seus membros;

XI – Comunicar-se com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios; com os Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, respeitando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes;

XII – Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de ser o gestor e administrador dos recursos captados;

XIII – Regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Manter registros de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XV – Proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Coordenar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito do Município;

XVIII – Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX – Coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – Oferecer subsídios à elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente.

Seção III

Da Estrutura

Art. 8º – O CMDCA é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I – Seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo, indicados pelos seguintes órgãos públicos do Município:

- a) Secretaria da Educação e Cultura;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria da Fazenda;
- f) Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II – Seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de organizações não-governamentais.

Art.9º – A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade civil, regularmente constituída, com a finalidade de realizar ações de caráter educacional, político, assessoria técnica, prestação de serviços e apoio assistencial e logístico para segmentos da sociedade civil;

§ 2º – A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação do Poder Público, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral composta por três conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica;
- d) Cada organização não-governamental devidamente cadastrada e regulamentada poderá inscrever um delegado para participar da Assembléia de escolha dos membros da sociedade civil do CMDCA, bem como poderá inscrever um candidato para participar do pleito eleitoral. Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembléia para a escolha dos membros do CMDCA.

§ 4º – Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto por um Colégio Eleitoral, constituído por pessoas físicas que preencham os requisitos específicos, definidos por meio de resolução expedida pelo CMDCA, a qual preverá também a forma de registro das candidaturas.

§ 5º – Caberá também ao CMDCA por meio de resolução e/ou edital fixar prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos, que serão fiscalizados pelo Ministério Público e sociedade civil;

§ 6º – O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização não governamental eleita, que indicará, no ato do registro das candidaturas, um de seus membros para atuar como seu representante titular e outro representante como suplente;

§ 7º – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º – O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações não governamentais.

Art. 10 – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 12 – A posse dos conselheiros dar-se-á por ato do Poder Executivo, no máximo 30 dias após a data da eleição.

Art. 13 – Para a composição, para o prazo dos mandatos dos representantes do CMDCA, para as substituições, para os impedimentos, para a cassação, para a perda de mandato, e para outras questões pertinentes ao funcionamento do CMDCA, aplicam-se às normas estabelecidas na Resolução 105 de 15 de junho de 2005 do CONANDA, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 14 – O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, salvo justificativa por escrito e aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

Art. 15 – O CMDCA terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenária;
- II – Presidência Geral;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Comissões.

§ 1º – A Estrutura organizacional, as atribuições e funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo serão definidos no seu Regimento Interno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – A Assessoria Técnica e Administrativa será realizada pelos órgãos da Prefeitura, sempre que necessário;

§ 3º – Os membros do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse, deverão reunir-se em Assembléia, com a finalidade de eleger os integrantes das Comissões e da Presidência Geral.

Art. 16 – A Presidência Geral do CMDCA será exercida por (03) três membros do Conselho eleitos pelo voto secreto de seus pares seguindo a ordem de votação simples, sendo o que tiver o maior número de votos exercerá a função de Presidente e assim sucessivamente para as funções de Vice Presidente e Secretário.

§ 1º – Em caso de empate na votação terá preferência o candidato indicado que exercer as funções de Conselheiro de Direitos há mais tempo. No Caso de persistir o empate serão observados os critérios de maior idade, e, por último sorteio.

§ 2º – As atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Art. 17 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o órgão captador e aplicador de recursos. Estes recursos serão utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, ao qual o Fundo está vinculado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será nomeado pelo Poder Executivo, observadas as formalidades aplicáveis à espécie.

§2º – Por conta do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, fica autorizado o Município, através do órgão gestor, firmar Convênios, Termos de Convenção, Ajustes, Auxílio Financeiro e Programas, mediante resolução do CMDCA.

§3º – As entidades sociais serão devidamente inscritas junto ao CMDCA, e, poderão receber recursos do fundo, após participação por no mínimo 02 (dois) anos e estar cumprindo suas obrigações junto ao Conselho.

§4º – O FMDCA será regulamentado, se necessário, através de Resoluções do CMDCA, e, aplicando-se ainda no que couberem, as Resoluções e outras normas do CONDECA e CONANDA.

Seção II

Da Competência

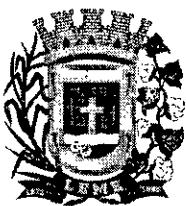
Art. 18 – São atribuições do Gestor do FMDCA:

- I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- III – As demais atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19 – Os recursos do FMDCA serão constituídos de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II – Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V – Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI – Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VII – Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;
- VIII – Outros legalmente constituídos.

Seção IV

Dos Repasses de Verba

Art. 20 – Os recursos do FMDCA somente serão repassados às Entidades, Programas e Projetos que estiverem devidamente cadastradas no CMDCA há mais de dois anos.

§ 1º – As Entidades, Programas e Projetos cadastrados no CMDCA para fazerem jus ao repasse de verbas, deverão necessariamente apresentar Planos de Trabalho e de Aplicação, de acordo com instruções fornecidas pelo CMDCA e com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990, os quais serão analisados e aprovados pela Comissão de Normas e Finanças e depois pela Plenária, onde, posteriormente serão objetos de cadastro específico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – O CMDCA poderá recomendar cortes, adequações, exigir contrapartidas, e re-equacionamento de valores;

§ 3º – As Entidades, Programas e Projetos poderão solicitar inscrição junto ao CMDCA, os quais, após aprovação, receberão Certificado de Inscrição e estes poderão ser utilizados para captação de recursos financeiros junto à iniciativa privada.

§ 4º – Os repasses efetuados serão formalizados através de Termos de Convênios firmados entre CMDCA e o órgão proponente, ficando sujeitos à prestação de contas de acordo com as normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme.

§ 5º – Os repasses acontecerão após o fechamento dos valores recebidos e todas as providências burocráticas para o registro das doações forem realizadas, bem como as inscrições das Entidades, dos Programas e Projetos e houver sido deliberada a decisão de repasse pela plenária do Conselho dos Direitos.

Art. 21 – Fica estabelecido que os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por doadores da cidade de Leme serão repassados na proporção de 70% para a Entidade a qual o doador destinar e 30% ficarão na conta do FMDCA, para ser repassado pelo Conselho para Projetos, segundo critérios aprovados em plenária.

Art. 22 – Para os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por empresas ou pessoas físicas de outros municípios, o percentual para destinação de verba será de 90% para a Entidade e 10% para o FMDCA.

Seção V

Da Utilização e da Prestação de Contas dos Recursos Repassados

Art. 23 – A Entidade, Programa ou Projeto deverá atender às seguintes exigências quanto à utilização e prestação de contas relativas ao valor de repasse:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – O prazo para início da utilização do recurso recebido será de 30 DIAS, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento do subsídio financeiro;

§ 2º – A utilização do recurso recebido será empregada segundo o Plano de Trabalho e de Aplicação aprovado pelo CMDCA;

§ 3º – O prazo para a utilização será definido no Termo de Convênio, conforme características do Plano de Trabalho apresentado;

§ 4º – A prestação de contas observará rigorosamente os critérios e prazos definidos pelas Normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme;

§ 5º – A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e verificação pela Comissão de Normas e de Finanças e para posterior encaminhamento de cópia da referida prestação à Contabilidade e Tesouraria Municipal para elaborar o Parecer Mensal ou Conclusivo;

§ 6º – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da entidade, sempre obedecendo às formalidades legais pertinentes a cada espécie;

§ 7º – Não serão aceitos documentos comprobatórios que contenham rasuras ou borrões em quaisquer de seus campos e cuja despesa foram efetuadas fora do prazo de aplicação;

§ 8º – As despesas deverão ser comprovadas com cópia dos documentos fiscais relativos às serviços ou materiais utilizados, devidamente acompanhados dos originais para conferência;

§ 9º – Deverão necessariamente integrar a Prestação de Contas, além de outros exigidos pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme, os seguintes documentos:

- a) Ofício do responsável pela Entidade, Programa ou Projeto;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Demonstrativo de despesas;
- d) Relatório de Atividades;
- e) Conciliação Bancária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

f) Extrato Bancário;

§ 10 – Será de inteira responsabilidade da Entidade, Programa ou Projeto todos os encargos, obrigações trabalhistas, responsabilidade civil, etc., referentes à contratação de pessoal e ou serviços para a execução do Plano de Trabalho;

§ 11 – A Entidade, Programa ou Projeto somente poderá aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa da expressa no Plano de Trabalho, mediante prévia e expressa autorização do CMDCA;

§ 12 – O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade, Programa ou Projeto às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade e reincidência, a serem aplicadas pelo CMDCA:

a) Advertência;

b) Suspensão do recebimento de qualquer benefício, oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por período de até 01 (um) ano;

c) Exclusão do credenciamento junto ao CMDCA.

Capítulo III

Conselhos Tutelares

Seção I

Da Natureza

Art. 24 – O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao CMDCA, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Da Composição e Competência

Art. 25 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos com mandato de três anos, permitida uma recondução, escolhidos através de processo eletivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha;

§ 2º – Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a dezoito (18) meses, consecutivos ou não.

Art. 26 – Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I – Quando as licenças e afastamentos a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II – No caso de renúncia do Conselheiro titular ou perda de mandato.

III – Nas ausências ou impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

§ 1º – Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º – O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração quando substituir o titular do Conselho.

§ 3º – A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da Eleição e será de responsabilidade do CMDCA.

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 – Constará da Lei Orçamentária Municipal à previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Nos termos deste artigo os membros do Conselho Tutelar fará jus à remuneração mensal em valor R\$ 1.110,53 (hum mil, centos e dez reais e cinqüenta e três centavos), sujeita a desconto em caso de falta não justificada, mediante comunicação ao RH do município, através de planilha mensal própria a ser encaminhado pelo Secretário do Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29 – O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispõe seu Regimento Interno.

Art. 30 – O Conselho Tutelar funcionará 24 horas ininterruptamente, sendo que os horários de atendimento ao público e escala de plantão serão definidas no Regimento Interno.

§ 1º – A escala de plantão será encaminhada prévia e mensalmente aos seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Pronto Atendimento de Unidades de Saúde Públicas e Particulares, Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º – A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 horas (quarenta) semanais;

§ 3º – Os plantões a que se referem estes artigos não serão remunerados, e serão compensados por folga no dia posterior;

§ 4º – O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser por tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.

Art. 31 – As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Escolha dos Conselheiros

Art. 32 – São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidões expedidas pelo Poder Judiciário de distribuições de ações cíveis e criminais;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Ser eleitor e estar em gozo dos direitos políticos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Ensino médio completo;

V – Residir no Município por, no mínimo 5 (cinco) anos;

VI – Apresentar Certificado de participação em curso de capacitação sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência, o qual será objeto de regulamentação por Resolução do CMDCA;

VII – Estar em pleno gozo das aptidões física e psicológica para o exercício da função de conselheiro tutelar, a ser comprovada por atestado médico e psicológico;

VIII – Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva, no mínimo na categoria “B” (automóvel), e que na data da posse esteja dentro da validade.

§ 1º – O CMDCA regulamentará a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo por meio de Resolução.

§ 2º – O membro do CMDCA que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Art. 33 – Os candidatos aos cargos de Conselheiro Tutelar que preencherem os requisitos deste artigo serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto, por eleitores residentes no município de Leme/SP das seguintes formas:

I – No dia, horário e local designado para o pleito eleitoral, o município deverá apresentar seu Título de Eleitor e documento com foto;

II – O eleitor poderá votar somente uma vez e em um único candidato constante na cédula eleitoral.

§ 1º – A eleição do Conselho Tutelar será feita sob a organização e responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público;

§ 2º – Caberá também ao CMDCA por meio de Resolução e/ou Edital fixar condições e prazos para inscrições, impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos.

Art. 34 – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Estende-se o impedimento de que trata o artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca de Leme, foro regional ou distrital.

Seção IV

Da Comissão de Ética

Art. 35 – Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Art. 36 – A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo estes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º – A presidência da Comissão de Ética será exercida pelo membro que obtiver o maior número de votos dentre os membros da comissão e este processo de escolha do presidente se dará no ato da composição da Comissão de Ética;

§ 2º – A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 3º – Os membros da Comissão de Ética representantes do CMDCA serão escolhidos mediante voto secreto e direto;

§ 4º – Em caso de vacância, ou qualquer outro impedimento, procede-se à eleição do novo membro observado o disposto no parágrafo anterior, para a substituição e complementação do mandato;

Art. 37 – Compete à Comissão de Ética:

I – Instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao CMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado;

III – Representar para alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, quando este for contrário ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Conselho;

Art. 38 – Para efeito desta Lei, constitui falta grave:

I – Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Faltar com o decoro funcional;

VI – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII – Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII – Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único – Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

a) abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

d) descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Complementar;

e) promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 – Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Suspensão não remunerada;
- III – Perda do mandato.

§ 1º – A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar;

§ 2º – A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta;

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada;

§ 4º – A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 – Aplica-se à penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do Art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do Art. 38 desta Lei Complementar poderão ser aplicadas à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 41 – A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo conselheiro em processo administrativo anterior.

Art. 42 – A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

- I – No inciso II do Art. 39 desta Lei Complementar; e
- II – No inciso I do Art. 39 desta Lei Complementar, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. XX desta Lei Complementar, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Art. 43 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I – For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II – Sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III – Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, situação em que o CMDCA e o Prefeito Municipal nomearão o primeiro suplente.

Art. 44 – O processo administrativo de que trata o inciso I do Art. 37 desta Lei Complementar, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do CMDCA e Ministério Público.

§ 1º – A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que por escrito, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas;

§ 2º – As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar;

§ 3º – Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público e/ou Autoridade Policial para as providências legais cabíveis.

Art. 45 – O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único – No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 46 – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

– julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 47 – Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Art. 48 – Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º – Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado;

§ 2º – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

§ 3º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 4º – Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, caso o mesmo não constitua um.

Art. 49 – Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º – As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução;

§ 2º – A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Art. 50 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 51 – Expirado o prazo fixado no art. 50 desta Lei Complementar, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 52 – Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Executivo e Legislativo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53 – Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que couber como regras norteadoras do processo disciplinar, as mesmas previstas para funcionários públicos municipais e suas alterações.

Art. 54 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº. 469, de 12 de Dezembro de 2006 e nº. 490, de 17 de julho de 2007 e disposições que lhe forem contrárias.

Leme, 27 de outubro de 2010.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme